



Número: **0827900-66.2023.8.10.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Francisco Ronaldo Maciel Oliveira**

Última distribuição : **15/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **08011369420238100080**

Assuntos: **Habeas Corpus - Liberatório**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>GESSIVALDO SILVA MENDES (PACIENTE)</b>	<b>RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO (ADVOGADO)</b>
<b>Juízo da Comarca de Cantanhede (IMPETRADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32216 317	19/12/2023 21:24	<a href="#">Decisão (expediente)</a>	Decisão (expediente)



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**HABEAS CORPUS Nº 0827900-66.2023.8.10.0000**

**PROCESSO ORIGINÁRIO: 0801136-94.2023.8.10.0080.**

**PACIENTE: GESSIVALDO SILVA MENDES.**

**ADVOGADO: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO (OAB/MA 14409).**

**IMPETRADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE CANTANHEDE.**

**RELATOR: DESEMBARGADOR Francisco RONALDO MACIEL Oliveira.**

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Gessivaldo Silva Mendes**, apontando como autoridade coatora o juízo da Vara Única de Cantanhede, sob o fundamento de que a decretação da prisão preventiva fora ilegal, causando-lhe constrangimento ilegal a ser reparado por meio da impetração.

De início, alega-se que o juízo impetrado (Vara Única de Cantanhede) é incompetente para o conhecimento da causa originária, uma vez que, por se tratar de organização criminosa, o feito deveria tramitar na Vara Especial dos Crimes Organizados, nos



termos do art. 9º, XL, do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, e, assim, deve ser anulada a decisão impugnada.

Ultrapassada tal questão, aduz a defesa que a prisão preventiva fora decretada com base em fatos antigos (ocorridos em 2019 e 2020), sem contemporaneidade e, ainda, ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP (*fumus comissi delicti e periculum libertatis*), dentre os quais indemonstrada a prática de qualquer embaraço à instrução processual ou ato que demonstre ocultação, destruição de provas, indícios ou intimidação de testemunhas, nem que pretenda o paciente fugir do distrito da culpa, tendo residência fixa, profissão lícita e bons antecedentes.

Considera, em complemento, que a preventiva poderá ser substituída por outras cautelares diversas à prisão, revistas no art. 319 do CPP, tais como: a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades (CPP, art. 319, I); b) proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante (CPP, art. 319, II); c) proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante (CPP, art. 319, III).

Pugna-se, ao final, pela concessão da liminar, acolhendo-se a preliminar de incompetência absoluta do juízo impetrado, com a nulidade da decisão impugnada ou, então, a suspensão dos efeitos da prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição por outras cautelares.

Impetração realizada em 15/12/2023 (sexta-feira), às 23h55 (fora do horário de expediente), sendo remetido o processo ao então plantonista, Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, que não conheceu da causa em plantão.

Feito distribuído à minha relatoria em 18/12/2023, às 9h16.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tratando-se de ação constitucional autônoma de impugnação, o *habeas corpus* é medida a ser impetrada quando violado o direito à liberdade de locomoção (concretizado ou sob



ameaça) e, adicionalmente, decorrente de ilegalidade ou ato abusivo (art. 5º, LXVIII).

Para a concessão da medida liminar desejada na espécie (admitida pela doutrina e jurisprudência), tem-se por indispensável a demonstração (presença) de dois requisitos processuais autorizadores, quais sejam, o *fumus boni iuris* (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no decreto de prisão) e o *periculum in mora* (a probabilidade de dano irreparável pela demora no julgamento).

Ocorre que, sem a presença de quaisquer deles, torna-se injustificável a concessão da liminar, a ponto de inviabilizar a concessão de típica antecipação do próprio julgamento de mérito, em franca violação ao princípio da colegialidade.

Preliminarmente, a defesa argui a incompetência absoluta da Vara Única de Cantanhede e, assim, deve ser declarada a nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Sem razão aparente.

Não há indicativo algum nos autos, sobretudo na denúncia, que se esteja a imputar ao ora paciente a participação em organização criminosa, mas, sim, de associação criminosa, pela comunhão de tarefas com outros 2 (dois) corréus, “Padre” Domingos Costa Correa (ex-Prefeito de Matões do Norte) e Antônio Gleidson Oliveira do Nascimento, pela suposta prática de diversos crimes, dentre os quais, corrupção passiva, peculato/desvio, lavagem de dinheiro, etc.

Dessa forma, não se atrai a competência da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados, uma vez que não atendido o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, inclusive como já resolvido, neste TJMA, em julgamento sob minha relatoria:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONCUSSÃO. DENÚNCIA SUPERVENIENTE QUE DESCREVE A ATUAÇÃO ASSOCIADA DE APENAS TRÊS AGENTES. AUSÊNCIA DO REQUISITO NUMÉRICO DO ART. 1º, §1º, DA LEI Nº 12.850/2013. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. Nos termos do art. 9º-A da LC nº 14/1991 – com atual redação dada pela LC nº 240/2022 –, para que se



evidencie a competência da Vara Especial Colegiada, devem ser preenchidos os requisitos necessários para que um determinado grupo criminoso seja enquadrado no conceito de organização criminosa, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei nº 12.850/13, ou, ao menos, estar configurada a conexão entre a infração penal apurada e a prática daquele delito. 2. No caso, trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes de associação criminosa e de concussão pelos investigados, que, junto com outros policiais civis e militares, teriam se associado com o fim de extorquir contraventores que atuam na exploração de jogos de azar. 3. Com o superveniente oferecimento de denúncia que descreve a atuação associada de somente três agentes, fica inviabilizada a configuração do crime de organização criminosa, uma vez que este, para seu aperfeiçoamento, exige a associação de, pelo menos, 4 (quatro) pessoas, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei nº 12.850/13. 4. Não serve para a demonstração da conexão entre os delitos apurados e eventual organização criminosa a mera alusão genérica de que, com suas condutas, os denunciados objetivaram, em tese, “permitir a perpetuação das organizações criminosas voltadas à prática de jogos de azar na Capital de São Luís”, sem que demonstrada, de forma objetiva e concreta, a efetiva conexão com determinada organização criminosa. 5. Conflito negativo de jurisdição procedente para declarar competente o juízo suscitado (2ª Vara Criminal de São Luís). (TJMA. 2ª Câmara de Direito Criminal. ConfJuris 0807930-17.2022.8.10.0000. Rel. Des. RONALDO MACIEL, DJe de 31/5/2023).

Nestes termos e sem delongas desnecessárias, não há verossimilhança quanto a alegação de incompetência absoluta, devendo ser rejeitada a preliminar.

Passo à análise da antecipação de tutela.

Levando-se em consideração que a análise do pedido de liminar não visa o esgotamento do próprio mérito da impetração, deve ser aferido se, em juízo eminentemente superficial (perfunctório), sem adentrar às minúcias das alegações apresentadas, sobretudo diante da impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória, “*não condizente com os estreitos lindes desta ação constitucional de rito célere e de cognição sumária*” (STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 837.518/SP. Rel. Min. Jesuíno Rissato – Desemb. convocado do TJDF. DJe de 15/12/2023), há patente ilegalidade a justificar, de pronto, a antecipação da tutela pretendida.



E promovido o exame em questão, não considero possível a concessão da liminar.

Ainda que o impetrante apresente relevantes argumentos acerca da alegada ausência dos pressupostos justificadores à decretação da prisão preventiva, não constato que, de momento, seja autorizável o deferimento da pretensão, uma vez que a decisão impugnada – a que se atribui a qualificação de ilegal – encontra-se satisfatoriamente embasada a amparar o ergástulo cautelar, especialmente pela motivação empregada na audiência de custódia (ID 108743449), não mencionada pela defesa, nos seguintes termos:

(II.II.) DO PEDIDO de REVOGAÇÃO da PRISÃO PREVENTIVA: Mantenho, integralmente, todos os fundamentos da decisão ID 108151572. A eles acresço os seguintes fundamentos:

(A) GRAVIDADE CONCRETA: O MPE acusa os réus de promover a manipulação de procedimento licitatório para contratar uma empresa a qual pagava propina por fora para os réus, com base em contrato simulado de arrendamento, situação que teria gerado, segundo estimados do MPE/MA, prejuízo da ordem de R\$ 1.058.620,49 (um milhão e cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e nove centavos). Relatos testemunhais indicam que o acusado GESSIVALDO teria procurado o Senhor José Ribamar, Dono do Posto Bom Preço, para que vendesse ou, posteriormente, arrendasse o seu estabelecimento para seu patrão, o inculpado Padre Domingos, à época, Prefeito de Matões do Norte, no período 2017-2020. O testigo relatou que, após esse último convite, dirigiu-se, sozinho, para Prefeitura de Matões do Norte/MA para tratar com o respectivo Prefeito acerca do arrendamento, isso tudo, por volta de Junho, 3 meses antes mesmo da Sessão da Licitação Pregão Presencial nº 17/2019-SRP . Veja-se o seguinte trecho da decisão ID 108151572:

“Pontue-se que os indícios apontam para o seguinte contexto: após o acerto verbal de arrendamento, o insuspeito Domingos 'Padre' suscitou a contratação da mesma empresa p/fornecer combustíveis à Prefeitura, instaurando-se, em 07/Maio/2019, o Processo Administrativo nº 070519.03/2019, que resultou no Pregão Presencial nº 17/2019-SRP, cuja Sessão Pública de Credenciamento, Habilitação e Julgamento ocorreu em 26/Junho/2019, assinando-se o Contrato SEMED 017.01/2019 em 09/Julho/2019: só depois de toda essa via crucis burocrático-administrativa é que o contrato de arrendamento (convencionado muito antes) foi assinado, em



23/Julho/2019. Pior: essa maquiavélica conjuntura teria dado azo à inserção, num dos polos contratuais, do Senhor Antônio Gleidson Oliveira do Nascimento, na posição de 'laranja' do incriminado Domingos 'Padre', pois estava desempregado, nos idos de Julho/2019, tendo recebido uma ligação p/apresentar na Prefeitura, ocasião em que foi direcionado p/assinar um contrato na Serventia Extrajudicial da municipalidade. Consoante o art. 167, §1º, I, II e III do Código Civil constituem negócios jurídicos simulados aqueles que aparentam destinar direitos ou deveres a pessoas diversas daquelas a quem realmente o fazem, mediante cláusulas inverídicas ou termos pós-datados”.

(B) CONTEMPORANEIDADE: Assentada a gravidade concreta nos termos acima indicados, a contemporaneidade decorre dos indícios de lavagem de dinheiro, os quais foram explicitados na decisão ID 108151572:

“\*O MPE/MA aponta que o inculpado é proprietário do restaurante "Ilha Beach", na Litorânea, defendendo o argumento de que o referido estabelecimento comercial vem servindo para lavagem de dinheiro e capitais, o que se coaduna, em juízo de cognição sumária, com a estrutura tríplice do delito: colocação, ocultação/dissimulação e integração. Dito de outra forma, o Parquet arrazoou que as verbas ilícitamente auferidas no patrimônio privado do acusado Domingos 'Padre', (possíveis propinas), auferidas à conta do Pregão Presencial nº 17/2019 - SRP, teriam sido colocadas no restaurante 'Ilha Beach', cujas operações contábeis podem vir a estar servindo para ocultação/dissimulação deste dinheiro ilícitas verbas.

\* Por outro lado, o acusado Gessivaldo Mendes ocupa o cargo de Vereador Municipal podendo-se beneficiar do mandato legislativo para permanecer na colocação, ocultação/dissimulação e integração das verbas auferidas ilícitamente.

\* Muito embora tais teses acusatórias careçam de comprovação em sede de devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88), existe plausibilidade jurídica a vindicar a tutela provisória penal, sob as vestas da prisão cautelar. Isso porque o crime de lavagem de dinheiro é permanente, esvaziando a discussão acerca da contemporaneidade, a qual não se discute em delitos desta natureza, conforme a pacífica jurisprudência do Tribunal da Cidadania (STJ):



"[..]. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. DECISÃO EM CARÁTER PRECÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES A LICITAÇÃO S. CORRUPÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME PERMANENTE. [...] 1. [...] 3.

Ao que se tem, a custódia cautelar do paciente foi mantida, em caráter precário, porquanto indicado que, além de apreendido, na residência do paciente, um dossiê sobre a testemunha que teria sido a responsável por denunciar o esquema criminoso no âmbito da multinacional, apreendidos ainda documentos que apontavam para uma possível contemporaneidade dos fatos e para eventual continuidade da prática, em tese, de delitos, consistentes em fraudes a licitações, corrupção, cartel, lavagem de dinheiro e pertinência a organização criminosa que funcionaria na Secretária de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, "de lesividade social ímpar, [...] indicando intensa ofensa (não apenas risco) à ordem pública". 4. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" ( HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relator (a) Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). 5. Lado outro, assentado pelo Plenário desta Suprema Corte que o crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade ocultação, é de natureza permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos. A persistência da ocultação, com a consequente ausência de recuperação dos valores objeto de escamoteamento, confere plausibilidade ao receio de novos atos de lavagem, bem como afasta a alegação de ausência de atualidade entre a conduta tida como ilícita e o implemento da medida cautelar gravosa (HC 143333/PR, de minha relatoria, julgado em 12.04.2018). 6. A existir elementos indicativos de que ao menos uma das condutas delitivas tem seus atos de desdobramento ainda persistentes, não há que se falar em ausência de contemporaneidade para imposição da cautela. 7. Assim, preenchidos, primo ictu oculi, os requisitos dos arts. 312, 313, 315, todos do CPP, e ainda demonstrado tratar-se a prisão da providência cautelar a melhor atender ao caso concreto,



consoante o disposto no art. 282 do CPP, em especial, seus incisos I e II, bem como seu § 6º, não se mostra cabível a atuação per saltum desta Suprema Corte. 8. Habeas corpus não conhecido. Cassada a liminar deferida. (STF - HC: 160225 RJ 0075634-83.2018.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/05/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 06/08/2020). "

"AGRAVO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO, EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. [...] CONTEMPORANEIDADE PRESENTE. [...]. 1. Não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e a imposição das medidas cautelares, uma vez que se trata de investigação policial complexa que resultou na denúncia de 27 (vinte e sete) acusados, que supostamente constituíram e integram organização criminosa com o objetivo de obter vantagem econômica pela prática do delito de lavagem de capitais e pela exploração de jogos de azar por todo Estado de São Paulo. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a própria natureza do delito de integrar organização criminosa, que configura crime permanente, além do inerente risco de reiteração delitiva, reforça a contemporaneidade do decreto prisional, consoante entendimento desta Corte Superior, porquanto 'a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)', como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/6/2019)" ( AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021)".

"HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES LICITATÓRIOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE E QUANTIDADE DOS DELITOS. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE CONTENÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA



ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. CONTEMPORANEIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA E NATUREZA PERMANENTE DO CRIME. [...]. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. 3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade dos delitos, consubstanciadas nos fortes indícios de que integraria organização criminosa altamente articulada e especializada na consecução de fraudes em processos licitatórios contra a Administração Pública e lavagem de dinheiro, com pagamento de vantagens indevidas tanto para empresários como para agentes do setor público no Estado de Santa Catarina, além da numerosa quantidade de vezes em que os delitos teriam sido praticados, demonstrando concreto risco ao meio social e evidente necessidade de dismantelar a atuação do grupo criminoso, de maneira que a prisão processual resta devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e da ordem econômica, não havendo que se falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 4. Quanto a inexistência de contemporaneidade do delito, não assiste razão a defesa, pois, trata-se de contexto de criminalidade organizada e de corrupção permanente, a qual se estende desde o ano de 2013 até os dias atuais, onde se verifica, no curso das investigações, que as atividades delitivas ainda se encontravam em desenvolvimento. [...] Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 519339 SC 2019/0191383-5, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 27/08/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de



Publicação: DJe 10/09/2019)".

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...]. PRISÃO PREVENTIVA. [...]  
CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE.  
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. É inviável o habeas  
corpus quando impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal  
Superior, em razão de caracterizar-se inadmissível supressão de instância. 2. "A  
necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização  
criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo  
fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC  
95.024/SP, Ministra Cármen Lúcia). 3. A presença de indícios de que o paciente  
integra organização criminosa é suficiente para demonstrar que subsiste a  
necessidade da prisão cautelar. 4. A possível realização de lavagem de dinheiro  
pele ora agravado, na modalidade ocultação, e a sua suposta atividade em  
organização criminosa configuram prática de crimes de natureza permanente,  
tornando, assim, desnecessário o exame do lapso temporal entre a conduta  
aleadamente criminosa por ele perpetrada e a decretação de sua prisão  
preventiva, pois tais crimes possuem consumação prolongada no tempo,  
evidenciando a atualidade da medida privativa de liberdade. [...]. (STF - HC: 157972  
DF 0072479-72.2018.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento:  
08/04/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 16/06/2021)".

Destarte, existe contemporaneidade nas condutas de Domingos 'Padre' e Gessivaldo  
Mendes".

(III) DISPOSITIVO: Ante o exposto:

(III.I.) Reconheço a legalidade na execução do Mandado de Presição Preventiva, ante a  
declaração expressa de ausência de tortura, abuso ou maus-tratos;

(III.II.) REITERO os FUNDAMENTOS da DECISÃO ID 108218692, AGREGANDO-LHE os  
FUNDAMENTOS ACIMA para MANTER a PRISÃO PREVENTIVA, para GARANTIA da  
ORDEM PÚBLICA e para CONVENIÊNCIA da INSTRUÇÃO CRIMINAL, dos corréus  
DOMINGOS COSTA CORREA e GESSIVALDO SILVA MENDES;



Vê-se, desse modo, ao contrário do afirmado pela defesa, que a decisão impugnada apresentou motivação lastreada em razão atual para indicar a contemporaneidade do decreto prisional, qual seja, de que o paciente, enquanto Vereador de Matões do Norte, pode se beneficiar do mandato para, obviamente com acesso a verbas públicas, dar prosseguimento à empreitada criminosa que teria participado com os demais corrêus.

Com efeito, não se deve levar em consideração apenas o transcurso de relevante lapso temporal entre o fato inicial (2019) e a decretação da prisão preventiva, na medida em que, segundo a jurisprudência do STF:

(...). 4. A contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. (...). (1ª Turma. AgRg no HC 185.893/SP. Relª. Minª. Rosa Weber. DJe de 26/4/2021).

\*\*\*\*\*

(...). 3. A existir elementos indicativos de que ao menos uma das condutas delitivas têm desdobramentos ainda persistentes não há que se falar em ausência de contemporaneidade para imposição da prisão cautelar. Precedentes. (...). (2ª Turma. AgRg no HC 221.163/SP. Rel. Min. Edson Fachin. DJe de 3/3/2023).

No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência também é pacificada no sentido da manutenção do requisito da contemporaneidade em casos como o presente. Veja-se, a título exemplificativo, o seguinte aresto:

(...). 4. Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou 'ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)', como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n.



496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019)" (AgRg no RHC 152.251/MA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021). (...). (STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 186.511/SC. Relª. Minª. Laurita Vaz. DJe de 16/10/2023).

Se não bastasse, as investigações foram iniciadas à época, após notícia apresentada por vereadores de Matões do Norte, dando conta de suspeitas sobre o não fornecimento integral dos produtos previstos na contratação (estava sendo fornecida apenas gasolina comum) e após as apurações, que exigiram a análise de vasta documentação e oitiva de testemunhas e eventuais envolvidos, – e tudo isto demanda tempo – é que se chegou ao mínimo para viabilizar a instauração da ação penal e a percepção de ser indispensável a custódia cautelar do então investigado (ora paciente).

No mais, ainda que à época dos fatos, fosse apenas motorista do então Prefeito (corrêu) – como afirma na impetração – teria atuado diretamente para o sucesso na execução dos crimes, com alegado vultoso desfalque em verba pública, no montante de R\$ 1.058.620,49 (um milhão, cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), conforme apontado por testemunha, sendo um fato concretamente grave, diante das circunstâncias e das condições do Município que, segundo o IBGE, conta com 58,80% de sua população vivendo com rendimento médio mensal *per capita* de 1/2 (meio) salário-mínimo e apenas 2,02% dos cidadãos com ocupação remunerada.

O fato, como bem se constata, não é tão somente grave abstratamente – como todo crime contra a administração pública é – mas transborda em peculiaridades outras que indicam ser concretamente grave e, assim, indicativo de motivação para a custódia cautelar do paciente, como exaustivamente demonstrado pelo magistrado de base na decisão inicial que decretou a preventiva (ID 106121617 – origem).

Havendo indícios (*fumus comissi delicti*), afinal, se está a tratar apenas disso na fase processual em que se encontra a ação penal de origem, de que há desdobramentos persistentes de fato inicial antigo, é possível a decretação da prisão preventiva, sem que se fale em ausência de contemporaneidade, cabendo ao momento processual oportuno (instrução) a coleta de provas definitivas acerca da autoria delitiva, o que obviamente, reiterar-se, não é



possível de aferir na estreita via do *habeas corpus* e, menos ainda, em mero juízo superficial de antecipação de tutela.

Registre-se, em complemento, que os autos da ação penal contam com 1.534 (mil quinhentas e trinta e quatro) páginas, além de uma série de coleta de depoimentos, tudo apurado durante investigação preliminar (PIC nº 000906-006/2019) e que sustentou a denúncia oferecida pelo Ministério Público e a decretação da prisão preventiva, tendo o magistrado de base indicado, pormenorizadamente, na decisão constante do ID 106121617, as circunstâncias concretas a motivar a custódia, dentre as quais a presença de fortes indícios de que o paciente (Gessivaldo Silva Mendes) e outros 2 (dois) corréus, efetivamente teriam burlado – via conluio, montagem e direcionamento – o procedimento licitatório.

E, nesse ponto, também se constata, a princípio, o *periculum libertatis*, porquanto há detalhamento na decisão impugnada acerca do modo de agir (*modus operandi*) do paciente e de um dos corréus (“Padre” Domingos), de eventualmente incutir temor em testemunhas, tanto que, quando da prática delitiva, iam pessoalmente solicitar vantagens indevidas e até exercendo ameaças, sendo provável que o conhecimento de quem sejam, assim como seus contatos telefônicos e, não apenas, mas também por exercer cargo de indubitável poder na localidade (Vereador), ofereça risco à instrução processual.

A conjugação da gravidade concreta da conduta delitiva, com o risco à instrução processual, adequa-se, com exatidão, ao objetivo da norma (art. 312 do CPP), qual seja, para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal [“(…) aquela que visa impedir que o agente, em liberdade, alicie testemunhas, forje provas, destrua ou oculte elementos que possam servir de base à futura condenação” (AVENA, Norberto. Processo Penal. 15ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. pág. 962)], exatamente como promovido pelo juízo de base.

Logo, a princípio, estão satisfatoriamente presentes os pressupostos previstos no art. 312 do CPP e o requisito estabelecido pelo art. 313, I do CPP, tais como o *fumus comissi delicti* (indícios suficientes de autoria e prova da materialidade) e o *periculum libertatis*, além de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos (corrupção passiva, associação criminosa, lavagem de dinheiro, peculato-desvio e contra a lei de licitação) e, por esta razão, descabe a fixação de quaisquer outras cautelares previstas no art. 319 do CPP,



insuficientes, objetivamente, para o resguardo da ordem pública e da conveniência da instrução processual (STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 188.810/SP. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe de 19/12/2023), além disto, não bastando para a revogação da preventiva a mera presença de condições favoráveis do paciente, tais como a primariedade, trabalho e residência fixa, segundo reiterada jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 2. **É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.** 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 4. Agravo regimental desprovido. (5ª Turma. AgRg no HC 851.794/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/12/2023).

\*\*\*\*\*

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DOS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que a decretação da prisão preventiva da ora Agravante não se mostra desarrazoada ou ilegal, pois o Juízo singular ressaltou a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela elevada quantidade de droga apreendida, o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. 2. **Condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa e bons antecedentes, não representam óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautelar máxima.** 3. Na hipótese em apreço, é inviável a aplicação de medidas



cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 4. Agravo regimental desprovido. (6ª Turma. AgRg no HC 838.460/SC, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJe de 15/12/2023).

Por fim, maiores incursões nos argumentos apresentados, como já mencionado alhures, ficarão reservadas para o julgamento de mérito da impetração, sendo a matéria submetida ao órgão colegiado em grau de análise exauriente.

Do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, mantendo a prisão preventiva decretada.

Em tempo, **não vislumbro necessidade de requisitar informações ao juízo a quo**, primeiro por se tratarem de autos que tramitam exclusivamente no sistema PJE, com acesso amplo e, segundo, por se tratar de questão perfeitamente possível de aferir com a análise da tramitação do feito originário, em respeito aos princípios da economia processual e da celeridade, razão pela qual determino a imediata **remessa dos autos à PGJ**, para manifestação, no prazo de 2 (dois) dias, tudo nos termos do art. 420, do RITJMA.

Cumram-se, ainda, as seguintes diligências:

1) enviar cópia da presente decisão, via malote digital, para que seja promovida a juntada aos autos originários, apenas para conhecimento do juízo (Vara Única de Cantanhede) – art. 382, do RITJMA;

2) retire-se a restrição inserida pela defesa na impetração, pois não se trata de demanda a atrair necessidade de tramitação sob sigilo/segredo de justiça, sobretudo quando a ação penal segue com acesso irrestrito.

Com a juntada do parecer da PGJ, retornem-se os autos conclusos e devidamente certificados, para julgamento de mérito.

Publique-se. Cumpra-se.



São Luís, 19 de dezembro de 2023.

**Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira**

**Relator**

